



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10930.900616/2017-91
ACÓRDÃO	3202-003.508 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGRICOLA JANDELLE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2015

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SELIC. POSSIBILIDADE.

De acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recursos repetitivos (tema 1033 - RESP 1.767.945/PR) deve ser reconhecido o direito à correção da Selic, nos termos do artigo 148 da Instrução Normativa RFB nº 2055/21 sobre créditos não ressarcido ou não compensado a partir do 361º dia da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para (1) reverter as glosas relativas: (i) às embalagens e etiquetas e (ii) aos fretes incorridos na aquisição de insumos referentes às aves vivas e ao milho; e (2) reconhecer o direito à atualização pela taxa Selic sobre os créditos de PIS/COFINS reconhecidos a partir do 361º dia contados da data de protocolo do pedido de ressarcimento. Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário para manter as glosas relativas (i) à aquisição de bens destinados à manutenção de veículos e (ii) às despesas de remessa e retorno relativas ao transporte de máquinas e equipamentos. Vencidas as Conselheiras Onízia de Miranda Aguiar

Pignataro e Aline Cardoso de Faria, que davam provimento ao recurso nas matérias. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-003.450, de 20 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo 10930.900620/2017-50, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de COFINS não-cumulativa relativa ao 4º trimestre de 2015.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2015

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”; a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”; b)já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”; b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE NA COMPRA.

A natureza dos créditos originados de despesas de frete, pagas na operação de compra, segue a natureza dos créditos provenientes da aquisição do bem transportado. Não são passíveis de creditamento as despesas de fretes pagas na aquisição de bens não abrangidos pelo conceito de insumo.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

No ressarcimento da Cofins e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide a atualização com base na taxa Selic.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas, inclusive documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente solicita, em síntese:

(a)RECONHECER o direito de a empresa Recorrente utilizar como insumo passível de creditamento do PIS/Pasep e COFINS não cumulativas todos aqueles bens e fretes adquiridos como imprescindíveis, essenciais, úteis e necessários para a produção da empresa e que foram glosados pela r. fiscalização, quais sejam: embalagens de apresentação e que foram classificadas indevidamente como embalagens para transporte; fretes declarados na rubrica “bens utilizados como insumos” (despesas com fretes contratados para o transporte de insumos, produtos em elaboração ou de produtos acabados entre estabelecimentos industriais da mesma pessoa jurídica), armazenagem e frete na operação de venda e fretes marítimos na exportação;

(b)DETERMINAR a atualização monetária, pela taxa Selic e desde a data de transmissão dos pedidos, sobre os créditos de ressarcimento devidamente reconhecidos em favor da Manifestante, em obediência ao entendimento mais atual do E. CARF e em cumprimento ao que restou sedimentado pelo Superior

Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.767.945/PR, em sede de recursos repetitivos, onde restou fixada a Tese nº 1003/STJ, que deve ser aplicado por este Órgão, em obediência ao disposto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno CARF;

(c) Alternativamente, caso não seja este o entendimento de Vossas Senhorias, o que se admite apenas para argumentar, *ad argumentandum tantum*, DETERMINAR a atualização dos créditos de ressarcimento, pela taxa Selic, desde o vencimento do prazo de 360 dias disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e deverá ser considerada, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto à admissibilidade e ao mérito, ressalvado quanto às glosas dos créditos apurados sobre as despesas incorridas (i) na aquisição de bens destinados à manutenção de veículos e (ii) na remessa e retorno relativos ao transporte de máquinas e equipamentos, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Conforme detalhado recorrente, verifica-se quais foram as glosas realizadas pela fiscalização e mantidas pela 5ª turma da DRJ/03:

Despacho Decisório n.º 249/2019 e Acórdão n.º 103-003.946	
1. DOS BENS ADQUIRIDOS PELA MANIFESTANTE E UTILIZADOS COMO INSUMOS - DA DEVIDA CARACTERIZAÇÃO DE INSUMOS PASSÍVEIS DE CREDITAMENTO	
a. Das glosas de embalagens e etiquetas de apresentação equivocadamente classificadas pela r. fiscalização como embalagens para transporte	Mantida
b. Das embalagens utilizadas nas câmaras frigorificadas, dentro do processo produtivo da Recorrente	
c. Das demais embalagens utilizadas dentro do processo produtivo, classificadas pela r. fiscalização como embalagens para transporte	Parcialmente Revertida
2. DA AQUISIÇÃO DE BENS UTILIZADOS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	Mantida
3. DO FRETE NA AQUISIÇÃO DE AVES VIVAS E MILHO	Mantida
4. DAS APROPRIAÇÕES DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS DE FRETES EM OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	Mantida
a. Do transporte de insumos e dos produtos em elaboração entre estabelecimentos industriais da mesma pessoa jurídica	Mantida

Página 15 de 91

b. Do transporte de produtos acabados entre estabelecimentos industriais da mesma pessoa jurídica	
c. Do transporte de máquinas e equipamentos	
d. Da armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda	
5. DOS FRETES MARÍTIMOS UTILIZADOS NA EXPORTAÇÃO	Mantida

DAS GLOSAS DE EMBALAGENS E ETIQUETAS DE APRESENTAÇÃO EQUIVOCADAMENTE CLASSIFICADAS PELA R. FISCALIZAÇÃO COMO EMBALAGENS PARA TRANSPORTE

A DRJ manteve as glosas sobre as embalagens utilizadas pela Recorrente, como “fita para rotular, caixa de papelão diversas, filme técnico liso, bandeja absorvente diversas, filme stretch, bandeja linstar diversas, fitas adesivas, entre outros”, afirmando que, tais embalagens, se configurariam na ditas embalagens de transporte, não podendo, assim, serem consideradas como insumos.

Com base nesse entendimento, a recorrente reitera que foram glosadas as despesas com aquisição do material necessário para produção das embalagens, as quais, ressalta-se, apesar de classificadas como embalagens para transporte pela r. fiscalização, são, em verdade, embalagens de apresentação, passíveis, portanto, de gerar créditos de PIS e COFINS não cumulativos.

EMBALAGEM APRESENTAÇÃO	BANDEJA ABSORV. AMARELA 500G FD 400 UND
	BANDEJA ISOPOR AMAR AUTOABSO
	BANDEJA LINSTAR 4PL AM 1KG FD/400
	CAIXA PAPELAD 18KG AUT
	CAIXA PAPELAD 18KG AUT. CONJ - PRETO
	CAIXA PAPELAD 18KG AUTOM
	CAIXA PAPELAD 18KG AUTOM. NOVO PROJETO
	CAIXA PAPELAD EXP 12KG AUT
	CAIXA PAPELAD EXP 12KG AUTC
	CAIXA PAPELAD EXP. 12KG AUT C/FURO CONJ PRETO
	CAIXA PAPELAD EXP. 12KG AUT TAMPÁ SEARA
	CAIXA PAPELAD EXP. 12KG AUT. FUNDO SEARA
	CAIXA PAPELAD IQF 18KG
	CAIXA PAPELAD IQF 18KG - CONJ
	CAIXA PAPELAD IQF 18KG AUT. CONJ. - BF01
	CAIXA PAPELAD IQF 18KG BF01
	CAIXA PAPELAD MERC. INT 18KG
	CAIXA PAPELAD MERC. INT 18KG MAN. (SJ-01)
	CAIXA PAPELAD MERC. INT 18KG MANUAL BF02
	CAIXA PAPELAD MERC. INT 18KG
	ETIQ COXAS/SOBRECOXAS CG 1KG
	ETIQ FILE DE PETTO CG 1KG
	ETIQ FILEZINH SASSAMI CG 1KG
	ETIQ MOELA CG 1KG COPA
	ETIQUETA AD COR CONG 1KG SEAR
	FILME PEBOL IQF 2KG DRUMETTE
	FILME TECNICO LISO CONTRATIL 800MMX0,025
	LACRE SEGURANCA PINO BUCHA R
EMBALAGEM APRESENTAÇÃO - VAI DENTRO DA BANDEJA AMARELA	FOLHA PLAST LISA AZ LENCINHO
	FOLHA PLAST LISA LENCINHO
	FOLHA PLAST. LISA (LENCINHO)
	FOLHA PLAST. LISA AZUL (LENCINHO)
	FOLHA PLAST. TRANSP COM CARIMBO SIF
ETIQUETAS DE APRESENTAÇÃO	ET AD BOPP BRANCA 80X185
	ETIQ 1817 BOPP AD 100X60MM
	ETIQ 1941 BOPP AD 100X60MM
	ETIQ ADV BRANCA ME 85X185M
	ETIQ ADV BRANCA ME 85X50 MM
	ETIQ ADV BRANCA MI 85X165M
	ETIQ ASAS RF BDJ S/P

Página 17 de 91

	ETIQ C MARCA MID JOINT 35G
	ETIQ CORACAO RF BDJ S/P
	ETIQ COXA/SOBR RF BDJ S/P
	ETIQ COXAS RF BDJ S/P
	ETIQ FC HBREAST BL SKIN SALT
	ETIQ FGO PASSARINHO RF BDJ
	ETIQ FILEZ SASS RF BDJ S/P
	ETIQ IDENT PRIMARIA 60X25MM
	ETIQ MOELA RF BDJ S/P
	ETIQ PEITO RF BDJ S/P
	ETIQ SEARA BOPP 55X27MM
	ETIQUETA AD 645362 SEARA IN
	ETIQUETA AD MI CMS
	ETIQUETA AD TIPO IMPR FLEX P
	ETIQUETA IDENTIFICACAO 0797
	ETIQUETA PES A 35G UP

No entanto, a recorrente defende que é possível verificar que as embalagens glosadas pela r. fiscalização são EMBALAGENS DE APRESENTAÇÃO e, por este motivo, estão classificadas no conceito de insumo para fins de tomada do crédito de PIS-COFINS não cumulativo.

Pede a Recorrente pela reforma do r. acórdão com o objetivo de reconhecer o direito ao creditamento do COFINS não cumulativos referente as embalagens caracterizadas pela r. fiscalização como EMBALAGENS PARA TRANSPORTE, mas que, em verdade, são caracterizadas como EMBALAGENS DE APRESENTAÇÃO.

Nesse sentido, na Solução de Consulta COSIT n.º 99.032/2017, restou consignada a possibilidade de tomada de tais créditos, segundo a qual “na sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, há possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos, em relação aos dispêndios com a aquisição de embalagens de apresentação”.

Assim, a Recorrente pugna pela reforma do r. acórdão com o objetivo de reconhecer o direito ao creditamento do COFINS não cumulativos referente as embalagens caracterizadas pela r. fiscalização como EMBALAGENS PARA TRANSPORTE, mas que, em verdade, são caracterizadas como EMBALAGENS DE APRESENTAÇÃO.



Conforme detalhado pela recorrente, trata-se de materiais necessários para compor a embalagem adequadamente, respeitando-se os padrões de higiene e segurança alimentar exigidos da indústria de carne de aves, também considerados insumos utilizados na embalagem de apresentação. Além disso, verifica-se que alguns insumos complementam a embalagem, com a finalidade de garantir a correta armazenagem e preservação do produto no estoque, cumprindo com os padrões de qualidade.

Os materiais de embalagem utilizados para transporte, independente do descarte no destino, se fazem extremamente necessários para a realização do objeto social da empresa Recorrente, tratando-se de custo essencial atrelado diretamente ao produto final da empresa, razão pela qual o r. acórdão merece reforma.

Em relação aos materiais utilizados na identificação final do produto, como as fitas para rotular, caixa de papelão, caixa PVC, fitas adesivas para lacrar, é indiscutível a importância e imprescindibilidade no processo produtivo da empresa, uma vez que tais bens permitem a correta identificação e individualização do produto final, sem as quais não seria possível a satisfatória distribuição dos produtos aos clientes.

Nesse mesmo diapasão, as caixas de papelão, de igual modo, as fitas, filmes e bandejas têm por finalidade manter os produtos da Recorrente agrupados por espécie (embutidos, cortes diversos das aves, entre outros), bem como em quantidades que atendam o consumidor final, devidamente vedadas por eventuais

lacs que se fizerem necessário, para, então, serem distribuídas aos compradores na forma como solicitado.

No caso da não cumulatividade das contribuições necessário se faz a avaliação do atendimento aos critérios da essencialidade e relevância, conforme o conceito de insumo para aproveitamento de crédito de PIS e COFINS adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, os materiais listados, inobstante serem utilizados como embalagem de transporte, são relevantes, no mínimo, para evitar danos aos produtos fabricados pela Recorrente durante o transporte, mantendo a sua integridade e essenciais, conforme sustenta a recorrente, para que cheguem em perfeitas condições ao consumidor final.

Nesse sentido, a recorrente reitera que:

Todavia, essa classificação não corresponde à realidade operacional da empresa. Os materiais em questão são utilizados diretamente na embalagem e apresentação dos produtos comercializados pela Recorrente, constituindo **parte integrante do produto final destinado ao mercado**. No setor frigorífico, tais elementos desempenham papel essencial para a conservação, identificação e adequada comercialização dos alimentos produzidos.

As embalagens utilizadas pela Recorrente são necessárias para garantir a integridade sanitária dos produtos, atender às exigências regulatórias aplicáveis ao setor alimentício e possibilitar sua distribuição e comercialização nas condições exigidas pelo mercado consumidor. Sem esses elementos, o produto não poderia ser colocado no mercado de forma adequada, o que demonstra claramente sua essencialidade para o desenvolvimento da atividade empresarial.

Este colegiado já se manifestou, em precedentes anteriores, de forma favorável à recorrente.

[...] CRÉDITO PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. MATERIAL DE EMBALAGEM PARA TRANSPORTE. **As despesas incorridas com embalagens de transporte são insumos**, nos termos do art. 3º, II, das Leis nº 10.635/02 e 10.833/2003, por **garantirem a qualidade dos produtos, mantendo a sua integridade**. [...] (CARF - RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA: 00010925901492201811 9303-016.903, Relator.: TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Data de Julgamento: 27/08/2025, Data de Publicação: 09/10/2025)

[...] EMBALAGENS PARA TRANSPORTE, NÃO RETORNÁVEIS, ESSENCIAIS À GARANTIA DA INTEGRIDADE DO PRODUTO. INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO. **As embalagens, ainda para transporte (desde que não retornáveis), essenciais à garantia da integridade de seu conteúdo como as que acondicionam portas de madeira, algumas inclusive partes de móveis vertem sua utilidade diretamente sobre os bens em produção, os quais, sem elas, não se encontram ainda prontos para venda, gerando, assim, a sua aquisição, direito a crédito**. [...] ETIQUETAS. INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO. **A operação de etiquetagem é uma das fases do processo de**

industrialização, tal como acontece com a rotulagem e a marcação por estampagem, que são análogas, havendo, assim, na aquisição de etiquetas, direito ao crédito (entendimento expressamente consignado no Parecer Normativo Cosit nº 4/2014) [...] (CARF - RECURSO VOLUNTARIO: 10925 .901576/2014-21 3201-011.613, Relator.: HELCIO LAFETA REIS, Data de Julgamento: 20/03/2024, Data de Publicação: 30/09/2024)

[...] CRÉDITO. MATERIAL DE EMBALAGEM DE TRANSPORTE. ALIMENTO. POSSIBILIDADE. **Dão direito a crédito os dispêndios com material de embalagem de transporte de alimentos (fita para rotular, caixa de papelão diversas, pallets diversos, filme técnico liso, bandeja absorvente diversas, filme stretch, bandeja linstar diversas, pallets de madeira diversos, caixa PVC diversas, fitas adesivas, entre outros) em razão de sua imprescindibilidade à conservação dos produtos durante o transporte da origem até o destino final, observados os demais requisitos da lei. [...]** (CARF - RECURSO VOLUNTARIO: 00010930720946201614 3201-011.854, Relator.: MARCIO ROBSON COSTA, Data de Julgamento: 17/04/2024, Data de Publicação: 09/05/2024)

[...] CRÉDITO. MATERIAL DE EMBALAGEM. ETIQUETAS. SACOS. PELÍCULAS POSSIBILIDADE. **Geram direito ao desconto de créditos das contribuições não cumulativas os dispêndios com material de embalagem, etiquetas, sacos, películas e etiquetas utilizados no transporte de produtos alimentícios destinados ao consumo humano. [...]** (CARF - RECURSO VOLUNTARIO: 00010940903774201199 3201-012.399, Relator.: FABIANA FRANCISCO, Data de Julgamento: 21/07/2025, Data de Publicação: 06/10/2025)

Dessa forma, as glosas de embalagens e etiquetas de apresentação equivocadamente classificadas pela fiscalização como embalagens para transporte devem ser revertidas.

DOS FRETES NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS

A recorrente reitera que diversas são as etapas do processo produtivo da empresa, vejamos:



Incubatório



Fábrica de rações e silos



Granja para criação de aves de corte



Abatedouro de aves

Nesse sentido, a recorrente defende que o transporte está presente no processo produtivo desde a etapa inicial da produção até o seu fim, qual seja, quando da comercialização do produto finalizado. Isso porque a mesma necessita do transporte para o recebimento de grãos e produtos que compõe a ração animal utilizada na alimentação dos pintainhos e aviários, representados por caminhões bitrens para a retirada do milho e soja adquiridos.



Milho



FARELO DE SOJA

Farelo de soja



Descarregamento de milho



Pesagem caminhão

Dessa forma, a recorrente reitera que:

Nesse contexto, o transporte necessário para a aquisição desses insumos integra o próprio custo de obtenção da matéria-prima. A jurisprudência administrativa reconhece que a natureza do crédito relativo ao frete acompanha a natureza do bem transportado. Assim, quando o frete está vinculado à aquisição de insumos utilizados no processo produtivo, deve igualmente gerar direito ao crédito no regime não cumulativo.

[...] CRÉDITO SOBRE FRETES. AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO . CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. **Os custos com fretes sobre a aquisição de insumos tributados à alíquota zero geram direito a crédito da Cofins e da contribuição ao PIS, no regime não cumulativo, desde que estejam de acordo com o disposto na Súmula Carf 188.** [...] (CARF - RECURSO VOLUNTÁRIO: 10120.904596/2015-09 3202-002 .287, Relator.: JUCILEIA DE SOUZA LIMA, Data de Julgamento: 27/01/2025, Data de Publicação: 10/03/2025)

[...] NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO ONERADOS. SÚMULA CARF 188. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. **É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.** [...] (CARF - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA: 11080 .001078/2010-03 9303-015.933, Relator.: DENISE MADALENA GREEN, Data de Julgamento: 11/09/2024, Data de Publicação: 06/11/2024)

Por outro lado, a DRJ concluiu que a despesa com frete na aquisição de bens não gera crédito por si só, mas sim porque integra o custo da mercadoria revendida e do bem utilizado como insumo. “Pois bem, cotejando a legislação acima com os diversos gastos realizados pelo manifestante a título de frete ou transporte de bens, conforme listagem abaixo, verifica-se que nenhum deles se amolda aos casos previstos na legislação”:

- (i) frete na aquisição de aves vivas e milho;
- (ii) transporte de produtos acabados e em elaboração entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica;
- (iii) transporte de máquinas e equipamentos.

(...) Releva mencionar, no que diz respeito à aquisição de aves vivas e milhos, que o relatório fiscal destaca que “... as vendas de milho (posição 10.05 da NCM) e aves vivas (posição 01.05 da NCM) ocorreram com suspensão do pagamento de PIS/Pasep e COFINS (art. 54, incisos I e III, da Lei nº 12.350/2010)”. Desse modo, como visto anteriormente, o frete relacionado a tais aquisições não acarreta o creditamento das contribuições, uma vez que os bens adquiridos também não ensejam os pretensos créditos. Assim, entendo que devem ser mantidas as glosas referentes aos gastos com transportes aqui tratados.

No entanto, a Súmula CARF nº 188, aprovada em 2024, autoriza o aproveitamento de créditos de PIS/Cofins sobre fretes na aquisição de insumos, mesmo quando estes insumos não são onerados pelas contribuições (alíquota zero ou isentos). O requisito é que o serviço de frete seja registrado autonomamente e tributado.

Assim, as glosas relativas aos fretes na aquisição de insumos devem ser revertidas.

DO TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS

A recorrente defende que os fretes de produto acabado entre estabelecimentos da pessoa jurídica e os fretes em operações de remessa de produto acabado, por sua vez, compõem os custos da atividade empresarial realizada pela Recorrente

[ou seja, os valores pagos a título de frete são parte do custo da mercadoria a ser revendida, compondo o preço final do produto acabado a ser repassado ao contribuinte], e, por esta razão, preenche a caracterização de insumo para a tomada de crédito de ressarcimento, uma vez que se trata de insumos que decorrem da própria atividade econômica desempenhada pela empresa, por isso, pertinentes ao processo produtivo.

Assim, tem-se como legítimo o direito creditório pleiteado pela Recorrente oriundo de das aquisições de bens utilizados para a manutenção de veículos e despesas de transporte em operações não decorrentes de venda, razão pela qual se impõe a reforma do r. acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/03, objetivando a manutenção da integralidade dos créditos apurados pela Recorrente (transporte de produto acabado entre estabelecimentos da pessoa jurídica e em operações de remessa de produto acabado), uma vez que caracterizam insumos imprescindíveis/essenciais para a realização do objeto social da empresa.

No entanto, em relação ao tema em análise, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 217, segundo a qual os gastos com frete no transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, em operações de transferência, não geram direito a créditos de PIS e Cofins no regime não cumulativo, por se tratarem de despesas incorridas em etapa posterior ao processo produtivo.

O entendimento consolidado no âmbito deste Conselho é no sentido de que tais despesas não se qualificam como insumos, tampouco se enquadram como frete na operação de venda, razão pela qual não ensejam o aproveitamento de créditos das referidas contribuições.

FRETE NA AQUISIÇÃO DE AVES VIVAS E MILHO

A DRJ manteve a glosa imposta pela r. fiscalização, sob o argumento de que:

Releva mencionar, no que diz respeito à aquisição de aves vivas e milhos, que o relatório fiscal destaca que "... as vendas de milho (posição 10.05 da NCM) e aves vivas (posição 01.05 da NCM) ocorreram com suspensão do pagamento de PIS/Pasep e COFINS (art. 54, incisos I e III, da Lei nº 12.350/2010)". Desse modo, como visto anteriormente, o frete relacionado a tais aquisições não acarreta o creditamento das contribuições, uma vez que os bens adquiridos também não ensejam os pretensos créditos.

No entanto, o serviço de frete no transporte de insumo, tributado pelo PIS/COFINS, é creditável independente do fato de o material transportado não o ser, pois tal serviço se enquadra no conceito de serviço utilizado no processo produtivo, de que trata o inciso II do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003,

que é tributado pelas contribuições e foram prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.

Do mesmo modo, os créditos dos serviços de fretes não devem seguir o regime do crédito presumido do insumo transportado. Os fretes de insumos são insumos e geram créditos básicos (art. 3º, II) sempre que forem contratados pelo contribuinte perante pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.

Corroborando com o exposto, a jurisprudência deste C. CARF tem-se manifestado da conforme restará demonstrado do trecho do voto do i. Relator o Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, proferiu em sede de julgamento de recurso voluntario no PAF n.º 10950.001674/2008-10, acórdão n.º 3301-010.098, julgado em 27 de abril de 2021, pela 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

Ocorre que o transporte de milho está diretamente relacionado a produção de ração, a qual deverá ser produzida e posteriormente distribuída entre os parceiros criadores. Logo, o transporte de milho, está diretamente relacionado ao processo produtivo da Recorrente, e não se trata de venda, mas de insumo despendido na atividade fim, qual seja, criação, abate, corte e distribuição de cortes de aves e seus derivados, como os embutidos.

Dessa forma, o milho não é produto de venda da Recorrente, mas insumo produzido na sua fase agrícola que serve de substrato indissociável a consumação do seu objeto social, qual seja, a alimentação dos animais de corte. Ou seja, o frete glosado decorre da remessa de milho em grão entre estabelecimentos da Recorrente, os quais são adquiridos por um estabelecimento, por motivos de logística e/ou estrutura de armazenagem, e, posteriormente, são transferidos para outros estabelecimentos (filiais) e para parceiros criadores para consumo na produção de ração e alimentação das aves.

Toda essa movimentação e custos dela decorrentes, dentre eles o frete das remessas, caracteriza a fase agrícola do processo produtivo da Recorrente, e, por isso, compõe o custo de produção das aves de corte destinadas a comercialização.

Conforme demonstrado pela recorrente, é válido ressaltar que, a essencialidade, nos termos apresentados no próprio acórdão recorrido assevera que a “essencialidade diz respeito a elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço ou, minimamente, quando sua falta prive o produto ou serviço de qualidade, quantidade e/ou suficiência. [...] é conceito intimamente ligado ao processo produtivo, não podendo ser estendido a atividades administrativas.” Ou seja, se a essencialidade está “intimamente ligada ao processo produtivo”, há que se observa que sem os gastos com fretes contratados para o transporte de insumos, produtos em elaboração ou de produtos acabados entre estabelecimentos industriais da mesma pessoa jurídica, em especial, de frango vivo, ração, matéria-prima, etc, não poderia a empresa Recorrente desenvolver seu processo produtivo, logo, sem os insumos descritos estaria a empresa impossibilitada de praticar seu objeto social.

Portanto, as glosas relativas aos fretes decorrentes do transporte das aves vivas e milho devem ser revertidas.

DOS FRETES MARÍTIMOS UTILIZADOS NA EXPORTAÇÃO

A DRJ manteve as glosas sobre os fretes marítimos utilizados na exportação, fundamentando a manutenção da seguinte forma:

“Quanto aos créditos relacionados a fretes marítimos utilizados na exportação, o manifestante aduz que se tratam de gastos referentes a relacionados a pesagem, paletização e monitoramento/rastreamento dos produtos e que são essenciais, enquadrando-se na compreensão de insumo por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim da empresa.

Como se vê, o manifestante tenta classificar o gasto com transporte marítimo internacional como insumo. Já foi visto anteriormente que o dispêndio com transporte de um bem só pode ser considerado insumo e gerar crédito, quando o bem adquirido também enseja o creditamento, o que não é o caso, já que o referido gasto com transporte diz respeito a vendas.

[...] Dessa forma, entendo pela manutenção da glosa referente a gastos com transporte marítimo internacional.”

No entanto, a recorrente destaca que o despacho aduaneiro é um procedimento fiscal aplicado às mercadorias originárias ou destinadas ao exterior. Durante o processo de envio, os dados informados pelo exportador como no presente caso, são verificados para fins de cálculo tributário, ou seja, o fiscal confere se a mercadoria descrita na declaração corresponde à que está sendo examinada, bem como se tributos nacionais e estaduais foram calculados e recolhidos corretamente.

Ainda assim, toda carga comercializada com outros países necessita passar pelo despacho antes que o exportador receba a autorização para enviar as mercadorias, nesta etapa, os serviços relacionados a pesagem, paletização e monitoramento/rastreamento dos produtos são essenciais.

(...)

Conforme previsão legal do art. 3º, inciso IX, da Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, segundo os quais do valor apurado, “a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor”.

Assim, demonstra-se a imprescindibilidade de toda uma operação especial para que, na exportação, os produtos alimentícios cheguem aptos ao consumo no exterior, assim como ocorre com o transporte via caminhões frigorificados na via terrestre.

Não obstante as alegações da recorrente, não merece reforma a decisão proferida pela DRJ quanto ao item em análise, uma vez que o dispêndio com transporte marítimo internacional não se qualifica como insumo para fins de creditamento das contribuições no regime não cumulativo.

Isso porque os gastos com transporte de determinado bem podem ser considerados insumos quando vinculados à aquisição de bens ou serviços que, por sua própria natureza, ensejem o direito ao crédito, o que não se verifica no caso concreto. Com efeito, o dispêndio em questão refere-se a transporte relacionado à etapa de comercialização, não se inserindo no processo produtivo nem se enquadrando nas hipóteses legais de creditamento.

DA ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS DESTINADA À VENDA

A DRJ entendeu a referida glosa que recai sobre a armazenagem de mercadorias, “em sua defesa, o contribuinte não demonstra que os gastos com armazenagem dizem respeito a vendas. Limitou-se a trazer julgados, mas sem demonstrar o atendimento de requisitos exigidos pela legislação para que possa apurar os pretensos créditos. Desse modo, tendo em vista a inexistência de provas sobre a destinação das mercadorias armazenadas e o teor do dispositivo legal acima, entendo que a glosa deve ser mantida”.

No entanto, a recorrente defende que a pessoa jurídica poderá descontar créditos dos custos incorridos nos meses relativos à armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos bens adquiridos para revenda e/ou utilizados como insumos, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Assim, é passível de creditamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do frete sobre as compras e vendas, bem como as despesas relativas à armazenagem de mercadorias, pagos a pessoa jurídica, domiciliada no país.

Outrossim, referidas glosas não merecem prosperar, e, ainda, por economia processual, a Recorrente também se reporta aos fundamentos constantes no tópico “2.3.1 - Da Aquisição de Bens Utilizados para a Manutenção de Veículos”, especificamente os subtópicos: “2.3.4.1 Do Transporte de Insumos e 2.3.4.2 Do Transporte de Produtos Acabados”, e ainda, o disposto no subtópico: “2.3.5.4 Dos fretes marítimos utilizados na exportação” acima arguidos, objetivando a integral reforma do r. acórdão recorrido e a consequente manutenção dos créditos em favor da empresa.

Portanto, impõe-se a reforma do r. acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/03, objetivando a manutenção dos créditos decorrentes da armazenagem de mercadorias destinada à venda, por se tratar de despesas acessórias ao frete de venda, bem como, estar diretamente relacionado com a atividade-fim da empresa.

No presente caso, o contribuinte não logrou demonstrar que os gastos com armazenagem estejam vinculados a operações de venda. Limitou-se a trazer

julgados sobre a matéria, sem, contudo, comprovar o atendimento aos requisitos estabelecidos pela legislação para o aproveitamento dos créditos pretendidos.

Desse modo, diante da ausência de provas quanto à destinação das mercadorias armazenadas, bem como do teor do dispositivo legal anteriormente mencionado, conclui-se que a glosa deve ser mantida.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, PELA TAXA SELIC E DESDE A DATA DE TRANSMISSÃO DOS PEDIDOS, SOBRE OS CRÉDITOS DE RESSARCIMENTO DEVIDAMENTE RECONHECIDOS EM FAVOR DA MANIFESTANTE

No caso dos autos, os pedidos de ressarcimento abaixo elencados encontram-se pendentes de ressarcimento a mais de 360 dias, e, portanto, deverão ser ressarcidos com o acréscimo da Taxa SELIC a partir do 361º da transmissão do PER, ou seja, primeiro dia subsequente as datas data de protocolo dos pedidos de ressarcimento objeto do processo em epígrafe.

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge com argumento de que teria direito à correção monetária (pela taxa Selic) a partir do pedido de ressarcimento. Tece considerações acerca dos créditos escriturais e restrições imposta aos aproveitamentos. Cita precedentes do STJ para amparar suas alegações.

A despeito dos argumentos apresentados pela Recorrente, cumpre-nos pontuar que o STJ no julgamento do tema repetitivo 1003 – RESP 1.767.945/PR – firmou entendimento de que são devidos correção monetária no ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007), vejamos:

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco(art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Em face da vinculação aos precedentes judiciais, a Instrução Normativa RFB nº 2055 de 06 de dezembro de 2021, regulamentou a aplicação da correção monetária nos seguintes termos:

Art. 148. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia(Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - for entregue a declaração de compensação ou for efetivada a compensação na GFIP; ou III - for considerada efetuada a compensação de ofício, conforme a data definida nos incisos I e II do art. 96.

(...)Art. 151. Não haverá incidência dos juros compensatórios sobre o crédito do sujeito passivo:

I - se a restituição for efetuada no mesmo mês da origem do direito creditório;

II - no caso de compensação de ofício ou compensação declarada pelo sujeito passivo, se a data de valoração do crédito ocorrer no mesmo mês da origem do direito creditório;

III - no ressarcimento ou na compensação de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, ressalvado o disposto no art. 152;

e IV - na compensação do crédito de IRRF relativo a juros sobre capital próprio e de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a cooperativas a que se referem o art. 81 e o caput do art. 82, respectivamente.

Art. 152. Na hipótese de não haver o ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo do pedido de ressarcimento, aplica-se à parcela do crédito não ressarcida ou não compensada o acréscimo de que trata o caput do art. 148.

§ 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, será observado como termo inicial o 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento original.

§ 2º O termo final da valoração do crédito objeto de pedido de ressarcimento deverá ser:

I - na hipótese de ressarcimento, quando a quantia for disponibilizada ao contribuinte;

II - na hipótese de compensação declarada, quando houver a entrega da declaração de compensação original; e III - na hipótese de compensação de ofício, quando ela for considerada efetuada.

Assim, ante a previsão normativa e, considerando a vinculação deste Colegiado às decisões pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da dos recursos repetitivos nos termos do artigo 99 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, há que se conhecer o direito da Recorrente em face dos créditos reconhecidos pela fiscalização.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse sentido, deve ser reconhecido o direito à correção da Selic sobre créditos de COFINS a partir do 361º dia da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Quanto às glosas dos créditos apurados sobre as despesas incorridas (i) na aquisição de bens destinados à manutenção de veículos e (ii) na remessa e retorno relativos ao transporte de máquinas e equipamentos, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

A Relatora votou por reverter as glosas dos créditos apurados sobre as despesas incorridas (i) na aquisição de bens destinados à manutenção de veículos e (ii) na remessa e retorno relativos ao transporte de máquinas e equipamentos. O Colegiado discordou deste encaminhamento e a mim coube a formalização do voto vencedor.

Das despesas com manutenção de veículos

A recorrente entende que bens utilizados na manutenção de sua frota de veículos enquadra-se no conceito de insumo do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, o que permite o desconto de crédito da contribuição do PIS e da COFINS.

Em síntese, como o transporte rodoviário de carga encontra-se no rol de atividades em seu objeto social, os dispêndios referem-se, invariavelmente, para manutenção dos veículos para cumprimento de sua atividade.

O julgador de piso, por sua vez, motivou a manutenção das glosas sob a seguinte razão:

As partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos empregados na fabricação constituem bens que sofrem desgaste e, por isso, requerem reposição. Tais partes e peças de reposição têm sua atuação vinculada à máquina ou equipamento a que pertencem. Se estas máquinas e equipamentos fizerem parte de alguma etapa da produção (não mais se exigindo que atuem diretamente sobre o produto), pode-se dizer que se enquadram no conceito de insumo geradores de créditos.

Entretanto, para configurar a possibilidade de creditamento dos gastos com peças de manutenção de veículos, caberia ao manifestante demonstrar que tais veículos são devidamente utilizados em seu processo produtivo, e não em outras atividades da empresa. Sobretudo, porque este foi o argumento empregado para

fundamentar a glosa, ou seja, que a manutenção dizia respeito a veículos não empregados no processo produtivo.

Ademais, releva mencionar que os gastos com aquisição de partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo são considerados insumos e geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, desde que tais dispêndios não sejam capitalizados ao valor do bem em manutenção. Caso haja a capitalização ao valor do bem mantido, haverá geração de créditos por meio do ativo imobilizado, nos termos do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Portanto, caberia à manifestante tal demonstração, a qual não foi trazida aos autos, de modo a não restar comprovado o pretensão de se creditar dos referidos gastos.

Pois bem.

A atividade da recorrente é, conforme o recurso voluntário (fl. 1.012):

“o abate de aves; abate de suínos; abate de bovinos; abate de equinos; abate de bufalinos; abate de ovinos; abate e criação de frangos para corte; criação de galinhas matrizes; criação de aves em sistema próprio e parceria com integrados; fabricação de produtos de carne; preparação de subprodutos do abate; comércio atacadista de carnes e derivados de aves; comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados; comércio atacadista de carnes de outros animais; comércio atacadista de pescados e frutos do mar; importação de milho, soja e máquinas e peças para compor seu imobilizado; importação e comércio de veículos e pneus; comércio atacadista de soja; comércio atacadista de outros cereais e leguminosas; comércio atacadista de farinhas de origem animal e vegetal, amidos e féculas; comércio atacadista de aves vivas e ovos; comércio atacadista e exportação de farelo de soja; comércio atacadista de óleos e gorduras de origem animal e vegetal; exportação de seus produtos fabricados e importação e exportação de suas mercadorias comercializadas; fabricação de rações e alimentos para animais; comércio atacadista de mercadorias com predominância de insumos agropecuários; comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário; participação no capital outras sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária; importação de alimentos e matérias primas para fabricação de rações para animais; produção de ovos férteis; produção de pintos de um dia; silvicultura e exploração florestal (cultivo de eucalipto e outras espécies plantadas e escritório administrativo)”; escritório administrativo; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional; testes e análises técnicas; formação de laboratório de análises de alimentos e produtos relacionados a alimentação animal; comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto papel e papelão; comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente; comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios; construções de edifícios (galpões para uso agropecuário); fabricação de construções pré-fabricadas de metal; fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado; e

comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças”

Ora, a inclusão do transporte rodoviário de carga no objeto social não implica que a exploração dessa atividade resulta em atividade econômica, representada pela receita bruta. Tal atividade possui caráter geral, assim como é a atividade de escritório administrativo ou fabricação de estruturas de metal. O que se entende, para fins tributários, é aquela atividade cuja exploração gere os frutos econômicos à pessoa jurídica, é a sua atividade operacional. Nesse sentido, não se pode extrapolar o conceito de insumo para qualquer atividade que se encontre no objeto social da sociedade.

Ainda que se aceite a alegação de que a atividade de transporte refere-se à atividade fim da recorrente, o que vale apenas para o exercício da argumentação, ainda assim caberia a ela demonstrar que os itens (fls. 1.040/1.043) destinam-se exclusivamente àqueles veículos destinados ao transporte rodoviário de carga.

Assim, o direito ao creditamento das despesas com manutenção dos veículos necessita de demonstração da vinculação desses à atividade agrícola da recorrente. Destarte, como se trata de pedido de reconhecimento de crédito, o ônus probatório recai sobre a recorrente.

Ora, ausente a prova, não há como reformar a decisão recorrida.

Das despesas de frete na remessa e retorno de máquinas e equipamentos

A recorrente alega genericamente que se trata de transporte de máquinas e equipamentos utilizados no abate, evisceração, corte, desossa e demais etapas que finalizam na embalagem e congelamento dos produtos. Mais ainda, alega que não houve devida motivação para manutenção das glosas.

Sem razão a recorrente.

A autoridade fiscal motivou as glosas, a partir da análise da apuração dos créditos, das respostas às intimações e dos CT-e informados na EFD-Contribuições, por se tratar de frete em operações de transferências de bens. Nesse sentido, entendeu que apenas os fretes na operação de venda, quando pagos pelo vendedor, e os fretes na aquisição de bens são passíveis de creditamento.

Correta a interpretação da autoridade fiscal, visto que só há duas opções legais para o crédito sobre fretes:

- 1) diante do disposto no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, no qual o serviço de frete, para ser enquadrado como insumo, necessita estar vinculado à produção, o que se dá mediante a aquisição de matéria-prima ou outros itens necessários à produção de bens/mercadorias destinados à venda;

- 2) no caso do art. 3º, IX, c/c art. 15, II, da Lei nº 10.833/03, quando da contratação de frete na operação de venda dos bens adquiridos para revenda (art. 3º, I) ou dos bens produzidos (art. 3º, II), sendo tal ônus suportado pelo vendedor.

Logo, afasto a pretensão de ausência de motivação do despacho decisório.

Pois bem.

Este Conselho possui decisões em que há o reconhecimento do direito ao crédito sobre o transporte, para manutenção, de máquinas e equipamentos aplicados na atividade produtiva. Contudo, essa situação, por óbvio, demanda comprovação/demonstração.

Não há como inferir, pela escassez de argumentos da peça recursal, se tratar efetivamente de envio para conserto/manutenção ou sequer quais máquinas e equipamentos os fretes se referem.

Assim, por absoluta ausência de comprovação, não se pode tratar como insumo do insumo, nos termos do item do Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018, os fretes contratados para a transferência de bens.

Diante do exposto, voto por manter as glosas dos créditos apurados sobre as despesas incorridas (i) na aquisição de bens destinados à manutenção de veículos e (ii) na remessa e retorno relativos ao transporte de máquinas e equipamentos.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para (1) reverter as glosas relativas: (i) às embalagens e etiquetas e (ii) aos fretes incorridos na aquisição de insumos referentes às aves vivas e ao milho; e (2) reconhecer o direito à atualização pela taxa Selic sobre os créditos de PIS/COFINS reconhecidos a partir do 361º dia contados da data de protocolo do pedido de ressarcimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator